

Agravante:-----

Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva

Agravado: -----

Advogado: Dr. Josieli Pani Zuccon de Souza

GDCEP/dml

D E C I S Ã O

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA NA
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/17**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte recorrente.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

2. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

3. MÉRITO

3.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei n° 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei n° 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar

previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilácica dos Tribunais Superiores, aos quais **irrelevante a ausência** de competir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumpre destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal. No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

O **critério jurídico**, por sua vez, estará configurado

quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, a **transcendência econômica** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na hipótese, considerando a existência de controvérsia quanto à configuração de dano moral trabalhista, à luz do artigo 5º, X, da Constituição Federal, fica caracterizada a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

3.1.1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.

A egrégia Corte Regional examinou a matéria sob os seguintes fundamentos:

“2.2.1.2.DANOS MORAIS. DISPENSA ARBITRÁRIA E DESUMANA

Acerca da matéria, a sentença assim dispôs:

(...)

Diante do julgado de piso, recorre também o reclamante, alegando que, "os laudos acostados nos autos demonstram que há anos o obreiro sofre de doenças psicológicas, e no momento da dispensa estava realizando tratamento com medicamentos controlados, conforme prescrito em vários laudos, a exemplo do laudo da ID a28d7d8."

Afirma que, "tanto era precária a saúde do obreiro que poucos meses após a dispensa foi emitido laudo constando incapacidade laboral pela doença psicológica já apresentada enquanto laborava (ID a28d7d8), comprovando que enquanto estiver no tratamento pode ter novas crises, como antes já ocorreu diversas vezes ao longo do contrato com a ré."

Analiso.

É sabido que o dano moral é fruto de uma grave violação à dignidade humana ou aos direitos da personalidade, abrangendo a imagem, a integridade, a intimidade, a honra (tanto objetiva quanto subjetiva) e o nome da pessoa humana.

Deste modo, no contexto da relação de emprego, sendo constatado que a conduta perpetrada pela ex-empregadora ostenta essa qualificação, deve o julgador fixar uma indenização que, cotejando a capacidade econômica das partes, tenha caráter pedagógico e preventivo, de modo a desestimular a prática de outros atos lesivos aos direitos da personalidade e à dignidade dos trabalhadores.

Sobre a prova da ocorrência de lesão à moral, é importante observar

ainda que tal dano, diferentemente do que ocorre com o dano material, não é aferível. Daí por que se afirma na doutrina que o dano moral é presumido, decorrendo logicamente do fato comprovado nos autos (dano in re ipsa).

É incontroverso que o autor sofre de ansiedade e depressão, fazendo uso de medicação controlada, prescrita por médico psiquiatra que o acompanha desde o início da doença, desde 2012. Também, restou claro que, a reclamada tinha pleno conhecimento da situação de saúde do obreiro, tanto que, a liberação do trabalhador para o exercício de suas atividades, se deu na condição de estar fazendo uso da medicação controlada. Nas mesmas condições é que foi liberado o uso de armas.

Como se pode verificar nos presentes autos, **as provas demonstram que o autor não se encontrava na sua plena capacidade funcional no momento da dispensa, estando em pleno tratamento psiquiátrico, ressaltando a existência de laudos médicos atestando a incapacidade do obreiro, sendo um deles datado de três meses da dispensa do autor (ID. a28d7d8).**

Assim, indene de dúvidas que o autor foi dispensado doente, em momento de grande fragilidade em sua vida, em pleno tratamento médico, tendo que assumir os custos com plano de saúde para manter o seu tratamento médico, gerando preocupações financeiras pelo desemprego, que aliás, continua desempregado até a presente data, sobrevivendo do salário de diarista da sua esposa conforme relatou em seu depoimento pessoal. Cabe aqui salientar que a própria ré em suas contrarrazões reconhece que o autor necessitava do plano de saúde para seu tratamento psiquiátrico: "Cabe reiterar que a empresa sempre deu todo suporte ao recorrente em todos os afastamentos, inclusive o reclamante utilizava o plano de saúde oferecido pela empresa."

Insta ainda destacar que é irrelevante a ausência de nexo causal com as atividades exercidas, uma vez que a condenação da reclamada decorre do ato de dispensar um empregado doente, em tratamento médico. Ferido de morte, aqui, a dignidade da pessoa humana e os fins sociais da empresa.

Seria até caso de reintegração por dispensa doente, mas esta não foi requerida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

(...)

Diante de todo exposto, considerando a intensidade do sofrimento e humilhação do autor, o tempo de serviço prestado a parte ré, de aproximadamente 13 anos de trabalho (de 02/04/2007 até 13/07/2020), o valor do seu último salário de R\$ 1.658,88, a natureza reparadora e pedagógica-punitiva, condeno a reclamada ao pagamento de danos morais ao autor, que arbitro em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor pedido na inicial.

A indenização por danos morais deverá ser atualizada com a incidência da SELIC desde o ajuizamento da ação, como forma de compatibilizar a decisão do STF nas ADCs 58 e 59 com o Súmula nº 439 do

TST. Isto porque a Súmula 439 traz marcos distintos para a aplicação da correção monetária e os juros legais, enquanto à decisão modulatória do STF determina a aplicação da taxa SELIC, que já engloba no seu bojo tanto os juros de mora quanto à correção, não podendo ser dissociados um parâmetro do outro.” (fls. 686/688 – grifos acrescidos)

Opostos embargos de declaração pela reclamada, decidiu a egrégia Corte Regional negar-lhes provimento.

Em seu recurso de revista, a reclamada pretendeu a reforma do v. acórdão, ao argumento de que não seria cabível a condenação ao pagamento de compensação por danos morais, tendo em vista a inexistência dos requisitos caracterizadores do dano moral.

Sucessivamente, pleiteou a redução do valor fixado, pois este seria desproporcional ao suposto dano.

Apontou violação dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal; 223-G e 818 da CLT; 373 do CPC; e 884 e 944 do Código Civil.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, a agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações declinadas no recurso de revista.

Com razão.

Inicialmente, impede consignar que a parte recorrente atendeu ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa à fls. 714/716.

Nos termos do artigo 896, § 9º, da CLT, somente se admite recurso de revista em procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula deste Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal, dessa forma, somente será analisada a alegação de violação do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Pois bem.

O dano moral trabalhista, uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), configura-se pelo enquadramento de determinado ato ilícito em uma das hipóteses de violação dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, quais sejam: violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas.

Para que haja a reparação financeira, entretanto, a responsabilidade civil do empregador para compensar dano moral oriundo

das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente e prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil, os quais dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Assim, segundo esses preceitos, o dever de reparar passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos básicos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador.

Na hipótese, a egrégia Corte Regional reformou a sentença e condenou a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais.

Consignou, para tanto, que a reclamada dispensou empregado que não se encontrava em sua plena capacidade funcional, em pleno tratamento psiquiátrico.

Assentou que "é irrelevante a ausência de nexo causal com as atividades exercidas, uma vez que a condenação da reclamada decorre do ato de dispensar um empregado doente, em tratamento médico" (fl. 687).

Nesse cenário, não se constata no acórdão regional registro dos requisitos caracterizadores do dano moral para pagamento de compensação.

Assim, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

3. MÉRITO

3.1. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA.

TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.

Conhecido o recurso de revista por violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, o provimento do apelo é medida que se impõe.

Logo, com suporte nos artigos 932, V, "b", do CPC e 118, X, do RITST, reconhecida a transcendência jurídica da causa, conheço do

recurso de revista por violação ao artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento de compensação por dano moral, restabelecendo a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EDUARDO PUGLIESI

Desembargador Convocado Relator